



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.282 - RS (2010/0149021-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. COISA JULGADA AFASTADA. NORMAS NÃO CONTEMPLADAS NO AJUSTE. OBJETO DIVERSO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e do termo de ajustamento de conduta, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.282 - RS (2010/0149021-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformado, além de repisar o mérito do recurso especial, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois, no caso, pretende apenas a reavaliação do conjunto fático-probatório.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.282 - RS (2010/0149021-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A Corte local, com suporte no conjunto fático-probatório existente nos autos, assim consignou:

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município Público contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada contra o Município de Torres, objetivando, em suma, a cassação dos alvarás de funcionamento, bem como que o ente público se abstenha de conceder autorização.

(...)

A irresignação envolve duas situações que determinaram a extinção do processo, quais sejam a carência de ação, por falta de interesse processual do autor, e a existência de coisa julgada, relativamente à constitucionalidade da lei municipal que rege a matéria em discussão, além da condenação do apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Embora as partes tenham firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, sabidamente válido como título executivo extrajudicial, o que, em tese, afastaria o interesse do autor no ajuizamento de ação civil pública com finalidade de cumprimento do já ajustado, a pretensão do Ministério Público na presente ação vai além do conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta, o que revela seu interesse processual e afasta a extinção do processo por esse fundamento (falta de interesse de agir).

Reporto-me às razões recursais, nas quais o apelante transcreve os pedidos constantes na alínea 'a' da peça vestibular, cotejando-os com as cláusulas pertinentes do ajuste celebrado (fls. 2644/2645), onde se verifica a inexistência de identidade entre elas.

Nesse contexto, como antes afirmado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e do termo de ajustamento de conduta, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, veja-se o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO E O OBJETO CONTRATADO. DESVIO DE FINALIDADE E DESATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A questão principal do recurso envolve a ausência de interesse do Ministério Público Estadual no ajuizamento de ação civil pública, considerada a realização do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes. Ocorre que o aresto estadual deixou de analisar o apontado questionamento.

2. O recurso especial não pode ser conhecido por ambas as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de prequestionamento. In casu, os embargos declaratórios opostos não aventaram o enlace, acabando por não suprir a omissão do julgado.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A verificação de incompatibilidade entre o objeto social da organização e o objeto contratado (desvio de finalidade), bem como de desatendimento do interesse público, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no universo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 540.903/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

No que diz com a alegação de existência de coisa julgada material, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70004993143, envolvendo a lei municipal ora em debate (LM nº 3.586/2001), e que foi julgada improcedente, afastada a alegada inconstitucionalidade frente à Constituição Estadual faz coisa julgada nos limites de sua abrangência, ou seja, a discussão da lei e sua constitucionalidade em relação à Constituição Estadual, dentro da competência do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do RGS.

No caso concreto, o autor está pleiteando, incidenter tantum, o reconhecimento da inconstitucionalidade da mesma lei frente à Constituição Federal.

Tal circunstância afasta a alegada existência de coisa julgada, que não se configura na espécie, conforme bem examinado no parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial (...)

O recorrente, por seu turno, afirma que:

A tese de que a lei municipal somente foi considerada frente a Constituição Estadual não pode ser aceita, pois o juízo cognitivo realizado na ADIn foi amplo e mais, essa alegação leva a uma errônea idéia de que a Constituição Estadual poderia contrariar a Constituição Federal.

Em outras palavras, mesmo que se faça a análise de uma lei municipal apenas frente a Carta Política Estadual, é certo que também haverá uma conformidade com a Carta Magna Federal, pois se assim não fosse teríamos que admitir que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nas previsões sobre o meio ambiente, é contrária a Constituição Federal.

Observa-se que, mais uma vez, a análise da insurgência encontra obstáculo na Súmula 7/STJ, uma vez que, distintas as premissas fáticas constantes no acórdão e no apelo extremo, quanto à abrangência da ADIn, a aferição da ocorrência de coisa julgada ensejaria o reexame de provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL Nº 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESERVA DO FINANCEIRO. LC Nº 101/2000. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). Precedente.

2. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000). Precedentes.

3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/03/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, firmou entendimento no sentido de que a presente ação não pode prosperar, tendo em vista a existência de sentença já transitada em julgado, proferida em mandado de segurança anteriormente impetrado, com os mesmos elementos objetivos e subjetivos da presente demanda.

2. Desse modo, chegar à conclusão no sentido da existência ou não de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e do primeiro writ demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.170.765/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0149021-5

AgRg no
REsp 1.208.282 / RS

Números Origem: 10600003912 70019477181 70026911941

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.